



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 476

Lapa, 24 de Novembro de 1999

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação dessa Casa de Leis, Projeto de Lei nº 23/99, que autoriza o Poder Executivo a alienar área de terras e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente,


Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 1046/99

DATA 30/11/99

10:28

EXMO. SR.
VILMAR CZARNESKI FÁVARO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



PROJETO DE LEI N° 23, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a alienar área de terras e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, autorizado a alienar uma área de terras constituída pelo Lote n° 24-M.1, com área de 135,15 m² (cento e trinta e cinco metros e quinze centímetros quadrados), situado nesta cidade, com frente para a Rua Octávio José Kuss, com as seguintes divisas e confrontações: iniciando a 162,20 m da esquina da Rua Honestálio Alves Guimarães, fazendo frente para o lado ímpar da Rua Octávio José Kuss em 7,95 m; lado direito em 16,90 m, confronta de David Ferreira Maciel; lado esquerdo em 17,10m, confronta com o lote 24-M.2; e finalmente nos fundos em 7,95 m confronta com propriedade de José Kmiecki, cujo lote acha-se localizado no lado ímpar da Rua Octávio José Kuss, na quadra entre a Rua Honestálio Alves Guimarães e Rodovia PR-427, respectivamente à Leste e Oeste da referida quadra, distando o referido lote 162,20 m da esquina mais próxima, ou seja, da Rua Honestálio Alves Guimarães; Matrícula n° 020170 do Registro de Imóveis desta Comarca, conforme planta, memorial descritivo e laudo de avaliação efetuado pelo avaliador judicial da Comarca, anexos.

§ 1º - A alienação de que trata este artigo, será procedida em favor do proprietário lindeiro à área, Sr. JOSÉ KMIECIK, CIRG N° 6.093.056-2/PR, pelo valor de R\$ 1.862,07 (Hum mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sete centavos), que serão pagos e recolhidos ao erário municipal, no ato da Escritura.

§ 2º - A área, objeto deste Projeto de Lei, origina-se da subdivisão procedida da área institucional 24-M: com área total de 290,00 m², com as seguintes divisas e confrontações: iniciando a 162,20 m da esquina da Rua Honestálio Alves Guimarães, fazendo frente para o lado ímpar da Rua Octávio José Kuss em 12,50 metros; lado direito em 16,90 metros confrontando com o lote n° 24-L e David Ferreira Maciel; lado esquerdo em 19,00 metros confronta com o prolongamento da Rua Joaquim Linhares de Lacerda e Francisco de Paula Ribas; fundos em 18,25 metros confronta com Manoel Moreira. Cujo lote acha-se localizado no lado ímpar da Rua Octávio José Kuss, na quadra entre a Rua Honestálio Alves Guimarães e PR-427, respectivamente à Leste e Oeste da referida quadra, distando o referido lote 162,20 metros da esquina mais próxima, ou seja, da Rua Honestálio Alves Guimarães; de propriedade deste Município, conforme Matrícula n° 006753 do Registro de Imóveis desta Comarca.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 23, de 24.11.99

...02

Art. 2º - As despesas decorrentes da Escritura e competente registro da área alienada, correrão por conta do comprador.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Novembro de
1999


Miguel Batista
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 23/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei ora apresentado à consideração dessa Casa de Leis origina-se de requerimentos protocolados nesta Administração sob n°s. 732/99 e 1205/99, onde o requerente, Sr. José Kmiecik propõe a compra de área de terras constituída pelo Lote n° 24-M.1, com área de 135,15 m² (cento e trinta e cinco metros e quinze centímetros quadrados), Matrícula n° 020170 do Registro de Imóveis desta Comarca, conforme planta, memorial descritivo e laudo de avaliação efetuado pelo avaliador judicial da Comarca, anexos.

Por se tratar de pequeno trato de terra que interessa, de fato, apenas ao confrontante, visto que seu lote encontra-se encravado, sem saída para a via pública e ainda, considerando que o mesmo não é adequado ao Município para qualquer tipo de instalação de equipamento municipal, apresento este Projeto de Lei à consideração dos Senhores Vereadores.

Poderá o comprador dar melhor tratamento e ocupação urbanística à área em questão, contribuindo, efetivamente, para utilização do imóvel de forma mais adequada, pelo que espero aprovação.

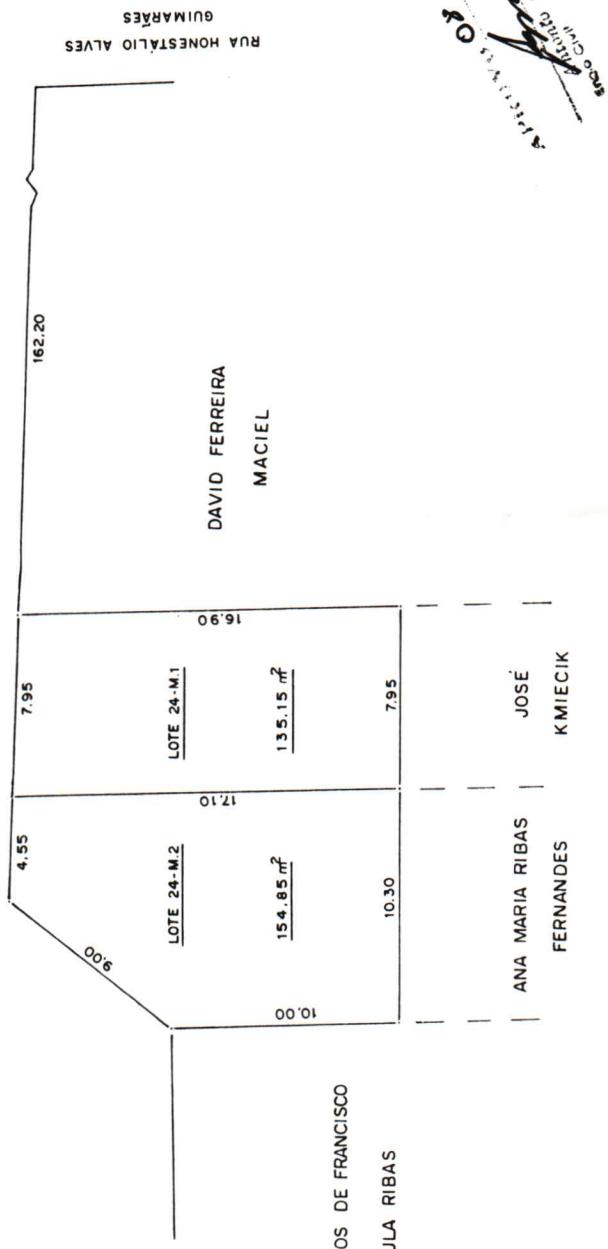
Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Novembro de 1999


Miguel Batista
Prefeito Municipal

LAPA - PR.

LAPA - PR.
Antônio C. Fern
CNPJ 01.3319-72
OfficialRUA JOSÉ MARIA LINHARES
DE LACERDA

RUA OCTÁVIO JOSÉ KUSS

RUA HONESTALIO ALVES
GUIMARÃES

DESENHAMENTO DE ÁREA

TOPOGRAFIA - AGRIMENSURA		DESENHAMENTO DE ÁREA	
IMÓVEL / PROPRIETÁRIO	ÁREA	MUNICÍPIO DA LAPA	FLS. N°
RUA OCTÁVIO JOSE KUSS	290.00 m ²	O MUNICÍPIO DA LAPA	05
REG. COD.	250	LAPA PR	
DATA 03/11/99	VISTO	CONFERE	
RESP. TÉCNICO MARCIO R SCHEFER			
FONTE MATRÍCULA N° 6 753			

MEMORIAL DESCRIPTIVO
Desmembramento de Área

LOTE 24-M.1 ÁREA 135,15 m².

PROPRIETÁRIO: O MUNICÍPIO DA LAPA.

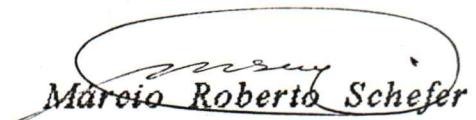
DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Iniciando a 162,20 metros da esquina da Rua Honestálio Alves Guimarães, fazendo Frente para o lado ímpar da Rua Octávio José Kuss em 7,95 metros. Lado Direito, em 16,90 metros, confronta com propriedade de David Ferreira Maciel. Lado Esquerdo em 17,10 metros, confronta com o Lote 24-M.2. E, finalmente nos Fundos em 7,95 metros, confronta com propriedade de José Kmiecik.

LOTE 24-M.2 ÁREA 154,85 m².

PROPRIETÁRIO: O MUNICÍPIO DA LAPA.

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Iniciando a 170,15 metros da esquina da Rua Honestálio Alves Guimarães, fazendo Frente para o lado ímpar da Rua Octávio José Kuss em 4,55 metros. Lado Direito, em 17,10 metros, confronta com o Lote 24-M.1. Lado Esquerdo em 19,00 metros, confronta em 9,00 metros com o Prolongamento da Rua Joaquim Linhares de Lacerda e em 10,00 metros com propriedade dos Herdeiros de Francisco de Paula Ribas. E, finalmente nos Fundos em 10,30 metros, confronta com propriedade de Ana Maria Ribas Fernandes.

Lapa - PR., 03 de novembro de 1999


Mário Roberto Schefer
CREA - PR. nº 3438 TD

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA
CARTÓRIO DO AVALIADOR JUDICIAL

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove, eu FÁBIO CAMPANHOLO MENDES, AVALIADOR JUDICIAL DA COMARCA DA LAPA, a pedido da parte interessada, - PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - procedi a avaliação dos bens de propriedade do MUNICIPIO DA LAPA, bens estes a seguir transcritos e relacionados;

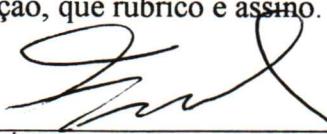
01- LOTE N. 24-M, COM ÁREA DE 290,00M² (DUZENTOS E NOVENTA METROS QUADRADOS), conforme características e confrontações constantes da matricula n. 006753, do cartório de registro de imóveis desta Comarca, avalio pela quantia de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

TOTAL DOS BENS AVALIADOS; R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

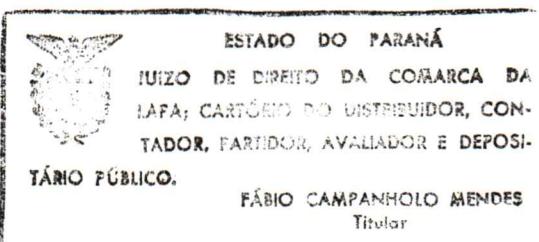
CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO:

- Pesquisa de mercado nos anúncios das imobiliárias de nossa comarca. - R. Prevedes assessor imobiliário, Corretora Eterpa de imóveis, Hilton Pereira Corretor de Imóveis.

Dou por assim concluída a presente avaliação, que rubro e assino.


FÁBIO CAMPANHOLO MENDES
AVALIADOR JUDICIAL

COTA R\$ 30,00 - 400 VRC.
COND. R\$ 40,00





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 08
C

ANTE-PROJETO DE LEI N° 23/99

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Autoriza o Poder Executivo a alienar
árra de terras e dá outras providê-
cias.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 30/11/99.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 30/11/99.**
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 30/11/99.

BENEDITO ROBERTO PINTO

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

Manoel Paon
Lapa, 30/11/99

PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
C

COMISSÃO DE *Lazer e Desporto*

Projeto de lei nº:
Assunto:

PARECER DO RELATOR

O projeto pode ser desviado e
veto do. A solicitação é dispensada
nos termos do artigo 17 inciso Iº,
alínea D. da Lei 8666/93.

Manoel P. P. P.

Voto dos membros da Comissão

A favor:



Com o relator: Ver: *Muitíssimo.*



Com o relator: Ver: _____

Contra:



Voto em separado: Ver: _____



Voto em separado: Ver: _____

J. C. Mallense Escobar

A obra, na terceira edição completamente atualizada, comenta os dispositivos legais que disciplinam a licitação e ensina o modo prático de operacionalizá-la, apresentando modelos de peças processuais – editais, atas, recursos, publicações – tornando o livro uma obra singular que tem sido de grande utilidade a servidores públicos, procuradores, prepostos de empresas e a todos que, cotidianamente, participam desses certames.

LICITAÇÃO

TEORIA E PRÁTICA



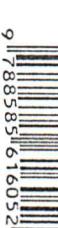
TERCEIRA EDIÇÃO
REVISTA E AMPLIADA



Livraria
DO ADYOGADO
editora

Rua Riachuelo 1338
90010-273 Porto Alegre RS
Fone/Fax: (051) 225 3311
E-Mail: liv_adv@portoweb.com.br

ISBN 85-85110-55-4



Livraria
DO ADYOGADO
editora

12. LICITAÇÃO DISPENSADA. ALIENAÇÕES

12.1. Distinção entre licitação dispensada e dispensável

Palase em licitação dispensada pelo fato de a própria lei assim tê-lo estabelecido. São casos sobre os quais ninguém precisa buscar autorização para que a contratação se realize sem licitação.

Diversamente da licitação dispensável, prevista no art. 24 da Lei n.º 8.666/93, os casos de licitação dispensada, neles incluída a concessão de direito real de uso de bens imóveis a outro órgão ou entidade da Administração Pública, como veremos, se justificam por peculiaridades (natureza) do negócio jurídico que representam, que por si só inviabilizam a competição licitatória.

12.2. Bens imóveis

A Lei 8.666/93, no art. 17, I e II, estabelece que a alienação de bens imóveis da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa, para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos de:

- doação em pagamento;
- doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo (a vedação tem aplicação obrigatória somente no âmbito da União Federal, segundo entendimento do STF na ADIn nº 927-3, requerida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul);
- permuta por outro imóvel destinado ao atendimento das necessidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha (também com aplicação obrigatória somente no âmbito federal - ADIn nº 927-3);
- investidura;
- venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- alienação, concessão de direito real de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito

de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

12.3. Bens móveis

Quando se tratar de bens móveis, também estará dispensada a licitação nos casos de:

- doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública (também a vedação tem aplicação obrigatória somente no âmbito federal - ADIn nº 927-3);
- venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, e venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades, e venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

12.4. Tipos de alienação

Alienar significa transferir a propriedade de um bem patrimonial, o que pode ser feito sob diferentes formas. Conceituemos algumas delas:

"*Doação em pagamento*" é o acordo liberatório convencionado entre o credor e o devedor em virtude do qual aquele aquiesce em receber deste, para exonerá-lo de uma dívida, um objeto diferente do que constituía a obrigação" (M.I. Carvalho de Mendonça, 1938).

Doação - é o ato de liberalidade pelo qual uma pessoa transfere bens ou vantagens do seu patrimônio para o de outrem, que os aceita.

Permuta - é o negócio em virtude do qual as partes trocam entre si coisas de sua propriedade, que se equivalam.

Investidura é a alienação aos proprietários de imóveis linderos, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área reman-

nescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente" (Hely Lopes Meirelles, 1988). O § 3º do art. 17 da Lei 8.666/93, ao conceituar injetidura, diz que a alienação nela compreendida somente poderá ocorrer sem licitação se a avaliação não ultrapassar 50% do valor estabelecido como limite para o convite.

13. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei 8.666/93 trata, no art. 25, das hipóteses em que a licitação não é exigível em razão de não ser possível sua realização, por absoluta inviabilidade de competição.

Diversamente da dispensa, em que a licitação é possível e só não se realiza por razões de conveniência e oportunidade fundadas no interesse público, na inexigibilidade o que se tem é a impossibilidade material ou jurídica de realizá-la, por não ser possível instaurar a competição, como, por exemplo, no caso de fornecedor exclusivo, em que apenas um é capaz de satisfazer plenamente o objeto da contratação pretendida. Diógenes Gasparini (1989) ensina que a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato ou de direito encontrada na pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar, que impede o certame, que impossibilita o confronto das propostas dos negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar. O art. 25 da Lei 8.666/93 enumera algumas das hipóteses em que a licitação é inexigível, por ocorrer inviabilidade de competição. Essas hipóteses não são únicas. Outras circunstâncias existem e poderão impedir a realização do procedimento. Enquanto as hipóteses de dispensa de licitação são aquelas enumeradas pelo texto legal somente, os casos de inexigibilidade indicados no art. 25 da Lei de Licitações não são os únicos. Analisemos, brevemente, cada um deles.

13.1. Aquisição de bens de fornecedores únicos

13.1.1. Exclusividade absoluta e relativa.

Seria absurda a exigência de licitação para a aquisição de bens junto a produtor ou vendedor exclusivo. Como assinala

Hely Lopes Meirelles (1983), "seria inútil licitar o que não é passível de competição de preço ou de qualidade".

A exclusividade será absoluta quando disser respeito ao produtor da coisa, quando se tratar de exclusividade industrial, na hipótese em que somente um é o fabricante de determinado equipamento, material, gênero. Será relativa quando, mesmo existindo no País mais de um produtor, empresa ou representante comercial, na praça comercial onde se pretende realizar a aquisição há apenas um. Trata-se aqui da exclusividade comercial relativa, porque adstrita à praça comercial considerada. Com efeito, se em determinada localidade existir apenas uma casa comercial vendedora de papéis carbonados, será ela considerada exclusiva - na praça - para vender à respectiva prefeitura, que não necessitará licitar as aquisições desse material enquanto persistir a circunstância, e o vulto da contratação for compatível. A circunstância da exclusividade deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra ou o serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (cf. art. 25, 1). Marçal Justen Filho (1995) considera absurda essa forma de comprovação, considerando que a exclusividade possui um caráter contratual que não a submete, obrigatoriamente, ao registro nessas entidades. Seria inválido o documento em que o próprio fabricante informasse ser o único vendedor do que fabrica? Responder afirmativamente é ultrajar o bom senso!

13.1.2. Vedada a preferência de marca

Ao tratar da hipótese de aquisição de produtor ou vendedor exclusivo, o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 veda a preferência de marca. É entendimento doutrinário que essa vedação somente diz respeito à escolha arbitrária. Sem dúvida, há ocasiões em que a escolha da marca é significativamente vantajosa para a Administração, como, por exemplo, quando se pretende a padronização ou uniformização de determinados bens com vistas à obtenção de maior economicidade de manutenção, desempenho ou rendimento. Minha experiência como Prefeito Municipal de São Borja convenceu-me ser vantajoso para as



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 13
2

REQUERIMENTO Nº 303

Os Vereadores que este assinam, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a consideração deste plenário,
PEDIDO DE DISPENSA INTERSTÍCIO aos seguintes projetos:

- + a) projeto de lei nº 22/99;
- + b) projeto de lei nº 23/99;
- + c) Ante-projeto de lei nº 15/99
- + d) Ante-projeto de lei nº 17/99;
- + e) Ante-projeto de lei nº 18/99;

Lapa, 14 de Dezembro de 1999

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 1110/99
DATA 14/12/99
20:15

Vereadores

Will
Mauricio
Larionel
Silva
Dirceu
Bretto
Paulo
Amor
Rebelo



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 034/99

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a alienar área de terras e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, autorizado a alienar uma área de terras constituída pelo Lote nº 24-M.1, com área de 135,15 m² (cento e trinta e cinco metros e quinze centímetros quadrados), situado nesta cidade, com frente para a Rua Octávio José Kuss, com as seguintes divisas e confrontações: iniciando a 162,20 m da esquina da Rua Honestálio Alves Guimarães, fazendo frente para o lado ímpar da Rua Octávio José Kuss em 7,95m; lado direito em 16,90m, confronta de David Ferreira Maciel; lado esquerdo em 17,10m, confronta com o lote 24-M.2; e finalmente nos fundos em 7,95m confronta com propriedade de José Kmiecki, cujo lote acha-se localizado no lado ímpar da Rua Octávio José Kuss, na quadra entre a Rua Honestálio Alves Guimarães e Rodovia PR 427, respectivamente à Leste e Oeste da referida quadra, distando o referido lote 162,20m da esquina mais próxima, ou seja, da Rua Honestálio Alves Guimarães; Matrícula nº 020170 do registro de Imóveis desta Comarca, conforme planta memorial descritivo e laudo de avaliação efetuado pelo avaliador judicial da Comarca anexos.

§ 1º - A alienação de que trata este artigo, será procedida em favor do proprietário lindeiro à área, Sr JOSÉ KMIECIK, CIRG Nº 6.093.056-2/PR, pelo valor de R\$ 1.862,07 (Hum mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sete centavos), serão pagos e recolhidos ao erário municipal, no ato da Escritura.

§ 2º - A área, objeto deste Projeto de Lei, origina-se da subdivisão procedida da área institucional 24-M: com área total de 290,00 m², com as seguintes divisas e confrontações: iniciando a 162,20m da esquina da Rua Honestálio Alves Guimarães, fazendo frente para o lado ímpar da Rua Octávio José Kuss em 12,50 metros; lado direito em 16,90 metros confrontando com o lote nº 24-L e David Ferreira Maciel; lado esquerdo em 19,00 metros confronta com o prolongamento da Rua Joaquim Linhares de Lacerda e Francisco de Paula Ribas; fundos em 18,25 metros confronta com Manoel Moreira. Cujo lote acha-se localizado no lado ímpar da Rua Octávio José Kuss, na quadra entre a Rua Honestálio Alves Guimarães e PR-427, respectivamente à Leste e Oeste da referida quadra, distando o referido lote 162,20 metros da esquina mais próxima, ou seja, da Rua Honestálio Alves Guimarães; de propriedade deste Município, conforme Matrícula nº 006753 do Registro de Imóveis desta Comarca.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 34/99

FL. 02

Art. 2º - As despesas decorrentes da Escritura e competente registro da área alienada, correrão por conta do comprador.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, Em 20 de Dezembro de 1999.


VILMAR C. FÁVARO
Presidente


MARCO A. BORTOLETO

1º Secretário

